

PROCESSO Nº : 10280.003642/95.50
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492
RECURSO Nº : 118.009
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA
PESQUISA FADESP
RECORRIDA : DRJ - BELÉM-PA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - A imunidade do artigo 150, inciso IV, alínea "c", da CF/88 alcança somente os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não se estendendo ao impostos sobre o COMÉRCIO EXTERIOR onde se enquadra o imposto sobre a IMPORTAÇÃO nem impostos sobre PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

ISENÇÃO DA LEI 8.010/90 - Exige-se de ofício o imposto, multa e demais acréscimos legais correspondentes, referentes aos equipamentos que, importados com o benefício da isenção, com relação aos quais, em ação fiscal, houve constatação de venda a terceiros que não preenchem os requisitos para gozar do benefício; transferência, sem autorização da SRF, à outra entidade credenciada, desvio constatado em auditoria e sindicância administrativa, transferência ao patrimônio da autarquia estranha à atividade incentivada e desvio para local ignorado, exonerada a exigência relativa aos bens localizados em diligência realizada posteriormente à autuação.

RESPONSABILIDADE PESSOAL -Depende de comprovação inequívoca a responsabilização pessoal de que trata o art. 135 do CTN.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA - A manifestação de outra unidade da SRF, da Polícia Federal, do Ministério Público e da Procuradoria da República em situação anterior, relacionada a outro sujeito passivo, não forma jurisprudência administrativa.

***IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

AUTUAÇÃO DECORRENTE - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento tributável no lançamento principal, resta abrangido o litígio ao lançamento decorrente, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente ao reflexo.

Descabimento da aplicação da multa do art. 4º e 5º da Lei 8.218/91, quando incidente sobre caso concreto que já dispõe de diversa penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91. Vencidos os Conselheiros Levi Davet Alves e Guinês Alvarez Fernandes e Anelise Daudt Prieto. Por maioria de votos, em dar provimento

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA
PESQUISA FADESP
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, em 26/05/95, teve contra si lavrado **Auto de Infração**, centrado no entendimento de que a isenção concedida à autuada, para a importação de bens e equipamentos, foi vinculada à qualidade do importador, de conformidade com o que dispõe o art.137 do RA e que a **impugnante/recorrente teria defraudado o benefício em razão de não ter utilizado os bens importados para pesquisa científica, mas efetuado a transferência da propriedade ou uso dos bens importados**, resultando de aludido fato, a perda da **ISENÇÃO** do IPI e do II, referente aos quatro seguintes aspectos:

- 1.Transferência do uso de bens aos professores;**
- 2.Transferência do uso e da propriedade de bens confirmada através de diligências;**
- 3.Transferência do uso e da propriedade de bens à Fundação Souzaêndrade;**
- 4.Importação de bens com desvio de propriedade e de posse a terceiros.**

O VALOR TOTAL DO AUTO é de 1.051.499,23 UFIR.

Regularmente intimada, a FADESP apresentou extensa e detalhada **IMPUGNAÇÃO** (que melhor pode ser analisada às fls.1508/1538 dos autos) ao crédito tributário pleiteado, cujos argumentos aduzidos, resumidamente, podem assim ser delineados:

1.Inicialmente, a impugnante demonstra detalhadamente a composição da **estrutura administrativa** (Conselho Diretor e Diretoria Executiva), a **natureza jurídica** da Fundação (sem fins lucrativos), os objetivos norteadores da Fundação (promoção de pesquisa e estudos, exercer atividades científicas,etc), além de sua **estreita ligação com a Universidade Federal do Pará** (em caso de extinção da

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

FADESP, o seu patrimônio vai para a UFPA, que também é responsável pela indicação de 2/3 dos membros do seu Conselho Diretor).

2. A FADESP goza de **IMUNIDADE** tributária/ Princípio da Imunidade Educacional (previsto na CF/88, art.150, VI, "c"), condicionada aos requisitos estabelecidos pelo art.14 do CTN. Enquadrando-se, perfeitamente, a Fundação nesta previsão legal de imunidade, isto entendido, após exposição acerca da distinção entre os conceitos de imunidade/isenção/ não-incidência. Concluindo, estarem afastadas as Entidades Educacionais, como a FADESP, da incidência das normas tributárias, desqualificando, desta feita, o seu enquadramento no art.137 (casos de Isenção "*intuitu personae*") do Regulamento Aduaneiro.

3. As importações realizadas pela impugnante estão previstas na Lei 8.010, de 29 de Março de 1990, no art.1º (fls.13 da impugnação), caso de isenção objetiva que contempla bens, e não no art.137 do RA (isenção subjetiva). Portanto, **INVÁLIDO o AI impugnado.**

4. Os **PROCEDIMENTOS** da impugnante foram cercados da mais absoluta **LISURA**, argumenta serem improcedentes as alegações de : **transferência indevida do uso de bens aos professores, transferência do uso e da propriedade de bens confirmada através de diligências, transferência do uso e da propriedade de bens à Fundação Souzaêndrade (que também goza de imunidade educacional, tendo a FADESP apenas prestado serviços remunerados à esta Fundação), importação de bens com desvio de propriedade e de posse a terceiros (cuja responsabilidade não poderá ser atribuída à FADESP - que foi apenas vítima de uma pessoa inescrupulosa, já que foi fruto do excesso de poderes do professor RAIMUNDO SINDEBALDO DE MEDEIROS GONDIM (importações com DI's "frias" - art.135, II e III do CTN).**

5. Requereu a realização de **DILIGÊNCIA**, com base no art.18 do Dec. 70.235/72 com alterações da Lei 8.748/93, visando afastar as suspeitas de irregularidade no procedimento e localização de alguns equipamentos.

6. As importações realizadas pela FADESP, dentro do Programa de Incentivo à utilização da Informática nas Atividades de Pesquisa, foram **regulares.**

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, o **jugador de primeira instância**, após a análise da impugnação e de toda a documentação acostada aos autos, decidiu pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO**, ementando da seguinte forma, "*in verbis*":

*** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - A imunidade do artigo 150, inciso IV, alínea "c", da CF/88 alcança somente os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não se estendendo aos impostos sobre o COMÉRCIO EXTERIOR onde se enquadra o imposto sobre a IMPORTAÇÃO nem impostos sobre PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

ISENÇÃO DA LEI 8.010/90 - Exige-se de ofício o imposto, multa e demais acréscimos legais correspondentes, referentes aos equipamentos que, importados com o benefício da isenção, com relação aos quais, em ação fiscal, houve constatação de venda a terceiros que não preenchem os requisitos para gozar do benefício; transferência, sem autorização da SRF, à outra entidade credenciada; desvio constatado em auditoria e sindicância administrativa; transferência ao patrimônio da autarquia estranha à atividade incentivada e desvio para local ignorado, exonerada a exigência relativa aos bens localizados em diligência realizada posteriormente à autuação.

RESPONSABILIDADE PESSOAL - Depende de comprovação inequívoca a responsabilização pessoal de que trata o art. 135 do CTN.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA - A manifestação de outra unidade da SRF, da Polícia Federal, do Ministério Público e da Procuradoria da República em situação anterior, relacionada a outro sujeito passivo, não forma jurisprudência administrativa.

*** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

AUTUAÇÃO DECORRENTE - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento tributável no lançamento principal, resta abrangido o litígio ao lançamento decorrente, quando não arguida pelo contribuinte matéria nova relativamente ao reflexo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA , pode assim ser sumariamente descrita :

O enquadramento legal das infrações foi feito nos artigos 137; 145; 220; 499 e 542 do RA e artigos 40, 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.931/82. O enquadramento legal das multas foi feito no artigo 521, inciso II, itens "a" e "b", do RA, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 5º, da Lei 8.218/91 combinado com

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

artigo 364 inciso II do RIPI/82, e dos demais acréscimos legais, nos atos constantes do AI e não impugnados pelo contribuinte.

Através da informação DRJ/BLM nº 514/95-3, a DRJ/Belém solicitou à DRF/Belém **diligência**, atendendo o pedido requerido pela impugnante, sendo a mesma realizada (juntados os Termos de Constatação Fiscal de fls. 1639 e 1641/1643 e cópia de declaração firmada pelo Coordenador Técnico do POEMA informando de alguns equipamentos).

O Auto de Infração foi mantido em três dos quatro âmbitos inicialmente discutidos, quais sejam:

I - Transferência do uso de bens aos professores;

II - Transferência do Uso da Propriedade de Bens à Fundação Souzafrade;

III - Importação de Bens do Desvio de Propriedade e Posse a Terceiros.

Utilizando-se o d. julgador dos seguintes argumentos, em sua decisão de 1ª instância, para ratificar o AI nos aspectos supra enumerados:

I. TRANSFERÊNCIA DO USO DE BENS AOS PROFESSORES:

A operação, assim denominada no AI, na verdade foi uma **VENDA SIMULADA**, com transferência de uso e de propriedade, na medida em que os contratos firmados com os docentes previa pagamento, em alguns casos até “a vista”, do valor integral em dólar, dos equipamentos.

A instituição do prazo contratual de cinco anos, para a formalização da transferência dos bens para os adquirentes, torna evidente o **ânimo de fugir à tributação**, deslocando a referida formalização para um tempo em que, de conformidade com o inciso II do Parágrafo único do artigo 137 do RA, seria legal a transferência, se esta já não tivesse ocorrido “de fato” cinco anos antes. Ademais, o 2º parágrafo da alínea “c” do item 14 da Impugnação (fls. 1524) fala em “*financiar a aquisição pelos pesquisadores da UFPa*”, e no FLUXOGRAMA do PROGRAMA DE INCENTIVO A UTILIZAÇÃO DA INFORMÁTICA NAS ATIVIDADES DE PESQUISA (fls. 21), consta que o “*Pesquisador escolhe o equipamento*”, deixando evidente a operação de venda.

As importações foram efetuados à sombra do que determina a regra **ISENCIONAL** prevista na Lei 8.010/90, não sendo acatada a alegação de

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

IMUNIDADE EDUCACIONAL (Constituição Federal, art.150,VI, "c") sob o argumento de que:

"O benefício do art.150, inciso VI, alínea "c" da CF/88 alcança somente os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não se estendendo aos impostos sobre o COMÉRCIO EXTERIOR onde se enquadra os impostos a IMPORTAÇÃO nem aos impostos sobre a PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO onde se classifica o imposto sobre PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS."

A Impugnante apresentou, a título de exemplificação, o caso ocorrido com a FATEC em Santa Maria-RS, no qual teriam se manifestado de forma favorável aos interesses da fundação a DRF local, o Ministério Público, a Polícia Federal e a Procuradoria da República. Tal exemplificação foi refutada com base no argumento de que o precedente apontado **não forma 'jurisprudência administrativa'**, não podendo assim ser levado em conta.

II. TRANSFERÊNCIA DO USO DA PROPRIEDADE DE BENS À FUNDAÇÃO SOUZÂNDRADE:

Entendeu a decisão de 1ª instância que a Fundação SOUZÂNDRADE, não goza da imunidade alegada, pelas mesmas razões acima declinadas.

III. IMPORTAÇÃO DE BENS COM DESVIO DE PROPRIEDADE E POSSE A TERCEIROS:

O argumento de que o responsável pelo desvio dos equipamentos foi o Professor "**GONDIM**", conforme exaustivamente alegado na Impugnação, **não foi acatado**, pelas seguintes alegações:

- a) Da Sindicância administrativa instaurada pela autuada não resultou imputação de responsabilidade ao Prof. Gondim;
- b) Não consta do processo o resultado de inquérito, não se sabe nem mesmo se foi instaurado, nem consta relatório da empresa de auditoria;
- c) No documento citado às fls 1611/1616 não existe nenhuma identificação de sua autoria, nem mesmo se chega a qualquer conclusão definitiva;
- d) Não consta nos autos nenhum oficiamento à Polícia Federal acerca da responsabilidade criminal do citado professor.

Portanto, conclui o julgador "**a quo**", que não pode ser aceita a tese da responsabilidade pessoal, baseada no art.135. CTN.

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

Quanto à operação que no AI foi denominada de **TRANSFERÊNCIA DO USO E PROPRIEDADE DE BENS CONFIRMADA ATRAVÉS DE DILIGÊNCIAS**, foi objeto da informação DRJ/BLM nº 514/95-3, através da qual a DRJ/Belém solicitou à DRF/Belém a realização da diligência requerida pela impugnante. Realizada a diligência, foi identificada a **localização de alguns equipamentos**. Os Termos de Constatação produzidos na diligência, atestam que foram encontrados os equipamentos relativos aos Termos de Responsabilidade 934, 789 e 760 e parte dos equipamentos relativos ao Termo de Responsabilidade 932.

Desta forma, deverão ser excluídos do crédito tributário exigido os valores abaixo, relativos aos equipamentos encontrados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<i>Declar. de import.</i>	<i>ADIÇÃO</i>	<i>Imp. de import.</i>	<i>Imp. prod. ind.</i>
1061/91	1	1.715,37	1.543,84
1132/91	1	2.532,53	976,83
1132/91	2	502,28	301,57
1262/92	1	2.088,33	1.096,37
0004/93	1	3.315,32	1.740,54
TOTAL		10.153,83	5.659,15

Julgando, ao final, **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** e declarando **DEVIDO** o valor abaixo discriminado. Eximindo-se, ainda, o d. julgador de recorrer de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se abaixo do estabelecido pelo artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM UFIR

<i>RUBRICAS</i>	<i>IMP. DE IMPORTAÇÃO</i>	<i>IMP. S/ PROD. INDUST.</i>
LANÇADO	279.333,31	163.509,70
EXONERADO	10.153,83	5.659,15
MANTIDO	269.179,48	157.850,55

Inconformado com a Decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou tempestivamente, **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes. Recurso este, que assim pode ser resumido:

RAZÕES DO RECURSO



RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

- QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE USO DE BENS AOS PROFESSORES E À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BENS À FUNDAÇÃO SOUZÂNDRADE.

1. O PRINCÍPIO DA IMUNIDADE (ART.150, VI, CF/88) -

Alega a recorrente que é de todos conhecida a distinção entre imunidade, isenção e não-incidência.

A decisão de 1ª instância entendeu que a imunidade não abrangeria os impostos sobre a circulação e sobre o comércio exterior, tal como o II e o IPI, razão pela qual, acredita a recorrente que a mesma deve ter sido embasada na **sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional**, que arrola os impostos (Título III, art.16) em 04 distintas categorias econômicas, quais sejam: **a) Impostos sobre o Comércio Exterior (Capítulo II): II e IE; b) Impostos sobre o Patrimônio e a Renda (Capítulo III):**

IPTR, IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (hoje desdobrados em dois distintos impostos) e o IR; c) Impostos sobre a Produção e Circulação (Capítulo IV): IPI, ICMS, IOF e ISS; d) Impostos Especiais (Capítulo V): Impostos Únicos (hoje inexistentes).

Dentro desta linha de raciocínio, realiza-se **uma interpretação restrita do art.150, VI, CF/88**, entendendo que a imunidade abrangeria apenas "o patrimônio, a renda e os serviços" das entidades mencionadas, dentre elas, as de educação.

Tal interpretação, no entender da recorrente, trata-se de uma hermenêutica estreita do Texto Magno. Admiti-la, será dizer que não existe imunidade sobre ICMS, IOF, ISS, e até mesmo sobre o IPMF, tributo que, caso ainda existisse, certamente estaria enquadrado ao lado do IOF como um imposto sobre a "produção e circulação".

A fim de ratificar o seu entendimento, transcreve a recorrente, alguns **ACÓRDÃOS** (fls.1662 a 1665)da jurisprudência Pátria, dos quais transcrevemos apenas alguns :

TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IMUNIDADE - ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS - CF/88, ART.150, VI,c.

"1 - As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais, gozam de imunidade de impostos, inclusive de IOF sobre suas aplicações financeiras."(Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva. Partes: Inspetoria São João Bosco e Fazenda Nacional. Remte.: Juízo Federal da 5ª Vara-MG.- DJU 2

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

03/02/94, pp 2.912/3. Apud Boletim IOB de Jurisprudência, nº 5/94, ementa nº1-7184. Doc.02)

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADES
DE FINS FILANTRÓPICOS**

“1. Preenchidos os requisitos exigidos no art. 14 do CTN, a impetrante faz jus à imunidade prevista no artigo 19, ítem III, letra “c”, a Constituição Federal.”(Rel. Juiz Marcio Moraes. Partes: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados e União Federal. Remte: Juízo Federal da 9ª Vara-SP - DJ SP 16/10/89, p 82. Apud Boletim IOB de Jurisprudência, nº 5/90, ementa nº 1-2915. Doc.04)

Além dos Acórdãos Judiciais transcritos, a Administração Pública, notadamente os **Conselhos de Contribuintes**, vem adotando, segundo expõe a recorrente, a tese exposta na impugnação. Observe-se:

**2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES (3ª CÂMARA)
IOF - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

“1 - A imunidade instituída pelo art. 150, inciso VI, letra “c”, da CF/88, é abrangente às operações patrimoniais levadas a efeito pelas entidades de educação e de assistência social, quando consideradas as determinações do artigo 14 da Lei nº5.172/66.”(Rel. Cons. Tiberany Ferraz dos Santos - DOU I 19/04/94, p. 5.690. Apud Boletim IOB de Jurisprudência, nº10/94, ementa nº 1-7442.Doc.07)

**3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES (1ª CÂMARA)
IMUNIDADE - ISENÇÃO**

“As fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estão favorecidas pela imunidade tributária recíproca, desde que observados os limites, termos e condições estabelecidos para as demais entidades da administração pública.”
(Rel. Cons. Wladimir Clóvis Moreira - DOU I 08/01/93, p 198. Apud Boletim IOB de Jurisprudência, nº 4/93, ementa nº 1-5907.Doc.08)

IMUNIDADE

“Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art.150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar.”
(Rel.Cons.Luiz Antonio Jacques - DOU I 08/01/93, p 205. Apud Boletim IOB de Jurisprudência, nº 3/93, ementa nº 1-5866.Doc.09)

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

Sendo, logicamente, distinta a interpretação que deve ser dada à desoneração tributária decorrente de isenção (concedida por Lei, ato do Poder Legislativo, sendo mais efêmera) e de imunidade (concedida via Constituição, caráter duradouro); no caso de isenção, o CTN prescreve que a interpretação da legislação deve ser literal (art.111, II) e na hipótese da imunidade, a interpretação deve ser ampla, conforme nos determina o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento RE-101.441, que reconheceu a imunidade do papel destinado à edição das listas telefônicas.

Feitas estas considerações, percebe-se estar comprovado o exposto na Impugnação, qual seja, que a Recorrente goza de imunidade, que é objetiva e mais ampla que isenção determinada pela Lei nº8.010/90 e que os Impostos sobre a Circulação, tais como ICMS, o IOF, e o IPI, bem como os Impostos sobre o Comércio Exterior, Imposto de Importação e Imposto de Exportação, estão incluídos na imunidade estabelecida no art.150, VI, da CF/88.

Dáí porque se entende estar provado que as importações efetuadas pela Recorrente dentro do Programa de Pesquisa, visando beneficiar os docentes, não podem ser consideradas para efeitos fiscais como um desvio de função ou de finalidade.

Também improcedente é o entendimento exarado pelo julgador “a quo”, ao qualificar as certas operações como “... de venda simulada!”. Há uma enorme diferença entre uma singela operação de venda e o que foi operacionalizado pela Recorrente. Vejamos:

a) Qualquer do povo poderia adquirir os computadores? Não. Somente os docentes da UFPa.

b) Qualquer docente poderia adquirí-los? Não. Somente os enquadrados nas disposições do Programa de Pesquisa.

Logo, não se pode pensar em equiparar situações tão díspares, só porque o prazo de transferência dos bens aos adquirentes era de 05 anos após a compra. Afinal, este prazo possui pertinência com a defasagem tecnológica existente em equipamentos de informática. Aliás, diga-se que o prazo de 05 anos, hoje, é extremamente longo.

Quanto à assertiva da “jurisprudência administrativa”, que demonstra a inexistência de qualquer irregularidade no caso sob óculos, seja no âmbito administrativo, tributário ou penal. Servindo como exemplificação, o citado caso da FATEC- em Santa Maria, no RS.

Despropositada, “plus”, é a pseudo “transferência da propriedade de bens à Fundação Souzafrade”, já que restou demonstrado que a

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

Fundação é também beneficiária da mesma imunidade educacional. O uso da estrutura da Recorrente deveu-se ao fato de que o procedimento de importação para esta era rotineiro, diferentemente da outra, que importava equipamentos pela primeira vez. Ressalte-se, que desde então, passou a fazê-lo por si própria, tornando-se desnecessário o uso da estrutura da Recorrente. Logo, face à imunidade desta Fundação, também descabe o entendimento da 1ª instância administrativa.

-Quanto à Importação de Bens com Desvio de Propriedade e Posse a Terceiros

A decisão de 1ª instância entendeu que inexistente no presente processo, a necessária comprovação inequívoca da responsabilidade do Prof. Gondim, conforme alega a impugnante, pelo que não há como aceitar sua argumentação baseada no art. 135, CTN.

Algumas considerações, tece a recorrente, quanto a este aspecto:

a) O Prof. Gondim nunca foi “funcionário” da Recorrente, o corpo diretivo da Recorrente é composto de professores da UFPa;

b) Logo, à Recorrente apenas cabia realizar uma Sindicância - o que foi efetuado - para apurar irregularidades. Um Processo Administrativo Disciplinar somente poderia ser levado a efeito pela Universidade, na forma do RJU (Lei 8.112/90).

c) O que competia à Recorrente - e foi efetuado - era apurar a existência de irregularidades e oferecer à Universidade suas conclusões. Nunca apenas o multicitado Prof. Gondim, pois não possui poder para tanto.

d) O Reitor da UFPa foi comunicado das irregularidades (doc. 22 e 26 anexados com a Impugnação) e determinou a abertura de Processo Adm. Disciplinar para a apuração (Doc's.10 e 11). Estes documentos não foram anexados com a Impugnação por lhe serem posteriores, ademais, esse Processo ainda não terminou até a presente data.

e) Este Processo Administrativo Tributário gerou uma Representação Criminal perante a Procuradoria da República. O Procurador da República incumbido de analisar a questão opinou pelo arquivamento da Representação (Doc.12) e o MM Juiz Federal acatou o Parecer, determinando seu arquivamento (Doc.13).

Desta forma, o que competia à Recorrente fazer foi efetuado. Porém, neste âmbito, alguns aspectos merecem destaque:



RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

1º) A Recorrente desconhece se a Receita Federal iniciou o procedimento de fiscalização na pessoa física do Prof. Gondim e em sua empresa INK Multimídia, consoante requerido desde 29.05.95;

2º) A Receita Federal procedeu à Representação Criminal contra a Recorrente, fruto deste AI. A Representação foi arquivada, consoante acima explicitado (Doc's 12 e 13). A Receita Federal procedeu de forma semelhante com as denúncias formuladas acerca do Prof. Gondim? A Recorrente desconhece a resposta;

3º) A Recorrente continua afirmando que **NUNCA PAGOU NADA REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS QUE FORAM DESVIADOS PELO PROF. GONDIM**. Caso tivesse havido pagamento de um único documento - até mesmo um único recibo de honorários do despachante aduaneiro -, poder-se-ia alegar eventual responsabilidade. Porém nada foi pago. Vê-se que decisão de primeira instância não procedeu ao necessário levantamento fiscal para comprovar esta assertiva. Apenas a descartou.

Logo, haverá um claro **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**, na hipótese deste ítem vir a ser mantido, sem a necessária avaliação de prova por parte deste Egrégio Conselho. Uma vez que se encontram perfeitamente identificados os bens que a Recorrente não reconhece como sendo seus, pois não foram por ela adquiridos ou recebidos em doação, não pode a ela ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e penalidades incidentes.

Para bem ilustrar a presente situação, requer a observação da seguinte situação:

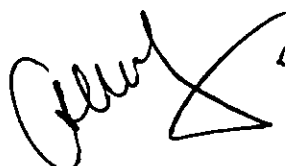
1º -O Prof. Gondim adquiriu equipamentos em nome da FADESP, 2º - Se aproveitou dos benefícios fiscais existentes e retirou os equipamentos sem o pagamento do imposto, valendo-se da condição de membro da Recorrente, 3º - Somente quando foi efetuada fiscalização, é que foi constatada a situação. Ora, quem é o responsável? a Recorrente ou o Prof. Gondim? É óbvio que o Prof. Gondim.

O CTN trata da matéria no art. 135 :

“Art.135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - os mandatários, prepostos ou empregados;

II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

Nestas hipóteses, a **responsabilidade é pessoal do agente causador do ilícito, pois agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatutos da pessoa jurídica a que estaria vinculado**. Logo, responsabilizar a Recorrente por alguma coisa que para a qual não concorreu, nem com ação ou com omissão, é um ato de força.

Pelo exposto em seu **RECURSO**, pleiteia a recorrente, ao final, que **seja dado provimento ao presente recurso, a fim de cancelar o Auto de Infração que deu origem a este processo, por falta de base fática, legal e constitucional que o sustente**.

Devidamente intimado da interposição do presente Recurso Voluntário, pronunciou-se, através de suas **CONTRA-RAZÕES**, o insigne Procurador da Fazenda Nacional (às fls. 1697/1699 dos autos), na qual **ratificou o entendimento do julgador de 1ª instância, pugnando pela total improcedência do Recurso Voluntário apresentado e pela consequente manutenção da autuação fiscal exarada no AI**.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

VOTO

A presente liça versa sobre importações de “equipamentos de informática” realizadas pela Fundação/recorrente, qualificadas, por inúmeros motivos (transferência de propriedade dos bens, etc), como irregulares pela autuação fiscal, ratificado tal entendimento pelo julgador “a quo” e pelo d. Procurador da Fazenda Nacional.

Face a procedência das razões escandidas pelo insigne julgador “a quo” em sua Decisão, acolho a mesma como parte integrante deste julgamento, “plus”, ratificando tal entendimento através dos motivos, que sumariamente demonstramos a seguir, **COM EXCEÇÃO do entendimento quanto ao crédito fiscal** que se refere à aplicação da penalidade prevista no art. 4º e 5º da Lei 8.218 de 1991:

1. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA FUNDAÇÃO RECORRENTE, QUANTO AOS TRIBUTOS PLEITEADOS (IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS).

A ALEGATIVA DE IMUNIDADE É IMPROCEDENTE VISTO A TAIS IMPOSTOS (II e IPI) estarem ligados ao comércio exterior e a proteção da indústria nacional e não incidirem sobre o patrimônio, renda ou serviços da Fundação, pelo que, tal exigência não fere as determinações constitucionais de proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços da União, Estados, DF e dos Municípios.

Ademais, as Fundações mantidas pelo Poder Público não se encontram enumeradas como beneficiárias da isenção fiscal do IPI (Dec. Lei 37/66, art.15). Se o Legislador quisesse atribuir às Fundações o benefício de não recolher II e IPI o teria feito em Lei Ordinária, visto que a imunidade constitucional só abrange serviços, rendas e patrimônio das mesmas.

O princípio da **IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI**, é garantido pela própria Constituição (art.5º,caput) portanto, não se concebe o privilégio de entidades beneméritas em detrimento da grande massa de trabalhadores que regularmente pagam seus impostos e de pequenas e médias empresas que arcam com seus encargos tributários.

Portanto, quanto à Imunidade - art.150, VI, a, da CF/88- entendemos que refere-se apenas aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços, nos quais não



RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

estão inclusos o II e o IPI. Tal entendimento, tem sido o exarado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que se mantém uniforme neste sentido.

2. QUANTO A “TRANSFERÊNCIA DO USO DE BENS AOS PROFESSORES”- Não há evidência alguma em todo o processo sob análise, capaz de indicar de forma cabal a caracterização do uso dos computadores pessoais importados para pesquisa da Fundação.

Inexiste dúvida quanto a importância e necessidade de que um professor/pesquisador possua um computador (PC), destarte tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar os computadores pessoais importados, ‘in casu’, como instrumentos de pesquisa.

Sobre este aspecto, a fim de que possamos apreender com maior precisão tal constatação, vale observar a cláusula segunda do **CONTRATO PARTICULAR DE FILIAÇÃO AO “PROGRAMA DE INCENTIVOS A UTILIZAÇÃO DA INFORMÁTICA NAS ATIVIDADES DE PESQUISA” E CONCESSÃO DE DIREITO DE USO**, vejamos o que “in verbis” a referida cláusula prescreve:

Cláusula segunda - DA DEPRECIÇÃO - O filiado/concessionário pagará a FADESP, a título de depreciação de uso do equipamento, a importância de US\$ _____ convertido em cruzeiros reais na data do pagamento, em _____ parcelas mensais e consecutivas de US\$ _____, de acordo com o permissivo no art. 2º do Dec. nº 857, de 11.09.69.

Ora, não resta dúvida que a operação realizada trata-se de **VENDA ESCAMOTEADA SOB O RÓTULO DE DEPRECIÇÃO**, até porque inexiste lógica e bom senso no fato de um professor ter que pagar para adquirir um equipamento que será utilizado em “pesquisas para a Fundação “ a qual está ligado. Inconcebível, tal situação. Pelo que, resta incontestemente a natureza comercial da aludida operação de importação dos computadores pessoais.

Ademais, percebe-se através da análise do **LAUDO DE AUDITORIA** da empresa WALTER HEUER Auditores e Consultores (provavelmente uma Minuta pois não tem assinatura dos auditores, nem encaminhamento), que os computadores foram adquiridos pela FADESP, em sua grande maioria, através de **DOAÇÕES** (ressalte-se que no laudo dos auditores consta que faltavam inúmeros documentos das DI’s nº 0462, 0463, 0563, 0564, 0565, 001019, 01020, 01036, 01093 e 01275).



RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

Tal fato nos revela, mais uma vez, a “impropriedade” da obrigação do pagamento pela “depreciação” dos computadores, por parte dos professores que os adquiriram através da Fundação!

3. QUANTO À “TRANSFERÊNCIA DO USO DA PROPRIEDADE À FUNDAÇÃO SOUZÂNDRADE”- Pelos mesmos motivos (ponto 1.0 do presente voto) que fundamentam o descabimento da argumentação de imunidade da Fundação recorrente, quanto ao pagamento do II e do IPI, é completamente improcedente a alegativa de imunidade da Fundação Souzaêndrade, bem como pelo caráter “sui generis” da participação da FADESP como “intermediária - prestadora de serviços” à Souzaêndrade, faz-se inteiramente caracterizada a transferência de propriedade dos bens à Fundação Souzaêndrade.

4. QUANTO À “IMPORTAÇÃO DE BENS COM DESVIO DE PROPRIEDADE E POSSE A TERCEIROS”- Tal transferência está inteiramente demonstrada pelas razões já expositadas pelo julgador “a quo” (fls. 1646 dos autos). Podendo ser ratificada através do conteúdo do Laudo dos Auditores, que concluem:

“No entanto, não obstante as situações citadas neste Relatório, bem como a análise do conteúdo da carta do Sr. RAIMUNDO SINDEBALDO MEDEIROS GONDIM, na data deste Relatório não temos evidência suficiente para citar responsáveis”.

Ora, inexistente sentença judicial, transitada em julgado, que ateste a culpabilidade do professor Gondim na citada transferência de propriedade, pelo contrário, todos os processos de averiguação de sua culpabilidade, foram arquivados, bem como, seus relatórios não são conclusivos.

Pelo que, impossível se faz, frente aos mais basilares princípios do direito, atribuir culpa a quem não tem contra si provas contundentes caracterizadoras de um ilícito e nem sentença judicial condenatória, proveniente de um julgamento em que foi garantido o contraditório e ampla defesa.

Conclui-se, desta feita, que impossível se faz a concordância do alegado cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente, pois nem a Polícia Federal, nem os auditores externos, nem a Universidade conseguiram apontar nenhum responsável, comprovando sua culpabilidade.

Quanto a aplicação da multa do art. 4º da Lei 8.218/91 e do art. 5º da mesma lei, apenas neste tocante, exaramos entendimento diverso do expositado pelo julgador “a quo”, visto que quanto à exigência da MULTA de 100% prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 revela-se completamente DESCABIDA. Afinal, referida multa é exigível com lastro no que determina o supra citado art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.009
ACÓRDÃO Nº : 303-28.492

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS serão aplicadas as seguintes multas:

I- de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, ...”.

Após análise da norma legal transcrita supra, percebe-se ser incabível a aplicação de penalidade de 100% sobre a diferença do II que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta do recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento da multa de 100% na falta de recolhimento do II, mesmo porque, para esta infração existe penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.

E pelo mesmo motivo, não é cabível a aplicação de penalidade genérica do art. 5º, também da Lei 8.218/91, quando existe diversa penalidade específica para o caso concreto, sendo assim, descabida a incidência deste artigo.

EX POSITIS, conheço do Recurso por ser tempestivo, entretanto, no mérito voto pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, acatando “in totum” a decisão do julgador de primeira instância, **COM EXCEÇÃO AO TOCANTE À PENALIDADE DOS ARTIGOS 4º e 5º da Lei 8.218/91**, mantendo a autuação quanto aos demais créditos exigidos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.


SERGIO SILVEIRA MELO - RELATOR.